



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO

Parecer nº 5/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0016797/2022-29

RECURSO CONTRA CONDICIONANTE Nº 08 CONSTANTE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO SLA Nº 3713/2020				
INDEXADO AO PROCESSO:		SLA: 3713/2022		SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		SLA : 3713/2020		Sugestão pelo deferimento do Recurso.
FASE DO LICENCIAMENTO:		Licença de Operação – LO 3713/2020		
EMPREENDEDOR: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.			CNPJ: 02.359.572/0004-30	
EMPREENDIMENTO: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.			CNPJ: 02.359.572/0004-30	
MUNICÍPIO: Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas.			ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA UTM 23K WGS84		X:	7913838	Y: 668135
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
INTEGRAL	x	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce			BACIA ESTADUAL: Rio Santo Antônio	
UPGRH: DO3- PARH- Santo Antônio			SUB-BACIA: Rio do Peixe	

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
A-05-03-7	Barragem de Contenção de Resíduos ou Rejeitos da Mineração	06
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido	
ANALISE		MATRÍCULA
Stênio Abdanur Porfírio Franco – Gestor Ambiental		1337497-9
De acordo: Rita de Cássia Almeida de Paula – Diretora de Controle Processual (Interina).		1482140-9



Documento assinado eletronicamente por **Stenio Abdanur Porfírio Franco, Servidor**, em 11/04/2022, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cássia Almeida de Paula, Servidor(a) Público(a)**, em 11/04/2022, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44942864** e o código CRC **B77D490C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016797/2022-29

SEI nº 44942864



1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso que objetiva a exclusão da Condicionante nº 08 da Licença de Operação nº 3713/2020, do Projeto de Extensão da Mina do Sapo do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A, para as atividades de Barragem de Contenção de Resíduos ou Rejeitos da Mineração e Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido, classe 6, concedida pela Câmara de Atividades Minerárias - CMI na 73ª Reunião Ordinária realizada no dia 30/04/2021.

A possibilidade do presente Recurso está assentada nas disposições do art.40, caput, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, e seus incisos, que permite a discussão de toda a matéria objeto da decisão que: I) – deferir ou indeferir o pedido de licença; II) – determinar a anulação de licença; III) – determinar o arquivamento do processo; IV) – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

Neste sentido, não há dúvidas de que as condicionantes integram a decisão que deferiu o pedido de licença de operação para o ora Recorrente.

Na peça recursal foi solicitada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, porém, não existe esta previsão no Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que regulamenta o procedimento recursal no Capítulo I, Seção III, do artigo 40 ao artigo 47.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão da concessão da Licença de Operação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 04 de maio de 2021 (terça-feira), Diário do Executivo, pág.33.

Portanto, segundo a legislação vigente, a contagem do prazo para interposição de Recurso teria início no dia **05/05/2021** e término no dia **03/06/2021**, nos termos da disposição do art.59 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, contados da publicação da decisão, conforme previsto no art.44, caput, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, e a data do protocolo do recurso por via postal no dia 02/06/2021, fica evidenciada a tempestividade.

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade do Recurso encontram-se dispostos nos artigos 45 e 46 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:



“Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica”.

“Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997. “

Em análise aos documentos que instruem a peça recursal, nota-se o atendimento do disposto nos artigos acima citados, inclusive com o comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente.

Assim, não vislumbramos óbice para o conhecimento do presente Recurso.

4 – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO

A competência para julgamento do presente Recurso será da Câmara Normativa Recursal – CNR, nos termos do art. 42, caput, do Decreto Estadual nº 47383, de 2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.387, de 9 de janeiro de 2020.



5 – DISCUSSÃO

O empreendedor requereu a exclusão da Condicionante nº 08 da Licença de Operação nº 3713/2020, que teve redação transcrita abaixo:

Descrição da Condicionante	Prazo
<p>Após o término do Acordo de Cooperação S/N, firmado entre a Anglo American e o IEF/MG e AMDA, que se dá em 25/03/2022 (referente à condicionante nº 35 da LP+LI nº 01/2018), firmar novo 'Acordo de Cooperação Técnica' em até 30 dias. O acordo deverá ter como objetivo fornecer apoio nas atividades de monitoramento de atrativos naturais e atividades de prevenção e combate de incêndios florestais no Parque Estadual da Serra do Intendente' durante a vigência da presente licença. Deverão ser disponibilizados para este apoio duas equipes completas que consistem em 10 agentes ambientais/brigadistas, 02 veículos 4x4 e os respectivos equipamentos individuais de proteção necessários para desenvolvimento das atividades. Deverá ser considerado o período dezembro a maio e de junho a novembro para execução de atividades de Manejo Integrado do como período crítico para ocorrência de incêndios florestais. Já o monitoramento dos atrativos naturais deverá ocorrer de forma contínua durante todo ano</p>	<p>Apresentar cópia do acordo firmado em até 30 dias após assinatura do mesmo</p>

O pedido de exclusão está, em uma breve síntese, fundamentado nos seguintes argumentos:



- 1) Que foi emitido, anteriormente, no Parecer Único 0656948/2019, na Licença de Operação nº 252/2018, que tange o Projeto de Extensão da Minas do Sapo – Alçamento da Barragem de Rejeitos e ampliação da Pilha de Disposição de Estéril, a Condicionante nº 35, a qual previa as mesmas obrigações dispostas na Condicionante nº da Licença de Operação nº 3713/2022;
- 2) Que o acatamento da Condicionante nº 35 no licenciamento anterior se deu em razão da empresa entender que os incêndios e queimadas constituem uma ameaça a biodiversidade e estrutura do Parque, de modo que o reforço da brigada de incêndio na região representaria ganhos ambientais, muito embora não se tratasse de impactos decorrentes do empreendimento licenciamento;
- 3) Que a imposição da Condicionante nº 08 do atual licenciamento objeto do presente Recurso, obrigaria a empresa a aumentar em 04 (quatro) o número de agentes na atuação de combate ao fogo, bem como, o tempo de atividade da equipe para além de dezembro a maio e, ainda, a necessidade de realizar o monitoramento contínuo durante todo o ano no Parque da Serra do Intendente;
- 4) Que o Parecer 7/SEMAD/SUPRAM/JEQ/LICENCIAMENTO/2021 da Licença de Operação nº 3713/2020 atestou o cumprimento da Condicionante nº 35;
- 5) Que o empreendimento não causa qualquer impacto direto ou indireto no referido Parque, além, de não ser, de fato, necessário o uso de agentes ambientais, brigadistas ou de promover monitoramento durante todo o ano;
- 6) Que as atividades objeto de licença de operação não estão inseridas dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Intendente, sequer, na zona de amortecimento;
- 7) Que de acordo com a Lei de Liberdade Econômica – Lei Federal nº 13.874, de 2019, as medidas mitigadoras não podem extrapolar os impactos dos empreendimentos e devem ter relação direta com a atividade econômica objeto do licenciamento.



6 – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Instada a área técnica a se manifestar sobre as alegações dispostas pelo Recorrente, manifestou-se nos termos a seguir:

“ Considerando que o empreendimento não se encontra inserido na área de influência da referida Unidade de Conservação (zona de amortecimento) podendo-se inferir, em caráter preliminar, que não haverá impactos negativos diretos do desenvolvimento das atividades do empreendimento no Parque Estadual da Serra do Intendente”.

Tendo como base a manifestação da área técnica, não resta, outra alternativa, senão, acatar o presente Recurso, com a exclusão da Condicionante nº 08, com fundamento nas disposições do § 3º do art.28 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I - evitar os impactos ambientais negativos;
- II - mitigar os impactos ambientais negativos;
- III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

[...];

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos”. grifo nosso



7 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica da Supram Jequitinhonha sugere o **deferimento** do Recurso, com a consequente exclusão da Condicionante nº 08 da Licença de Operação nº 3713/2020.